## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000566-08.2015.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, BO, IP - 4843/2015 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 3361/2015 - DEL.

SEC. ARARAQUARA, 238/2015 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Deivid Rodrigo de Carlos Artigo da Denúncia: Art. 155 "caput" do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 31 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. Jose Carlos Monteiro, o réu Deivid Rodrigo de Carlos, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pelo d. Defensor foi requerido juntada de documento, o que foi deferido pela MM. Juíza, após ciência do Ministério Público. Após, foi inquirida a testemunha comum Valci Antonio Alves Junior, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. Ausente a vítima Rodrigo Maciel Camargo Lucas e a testemunha Fernando Henrique de Carlos, presente a testemunha André Alves, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da vítima e das testemunhas, o que foi homologado pela MM. Juíza. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: "Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória expedida (fls. 153), independentemente de cumprimento". Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Deivid Rodrigo de Carlos foi denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Contudo, a pretensão da acusação não procede. A prova dos autos permitiu concluir que o acusado não foi o autor do crime. A prova documental demonstrando que o a testemunha Fernando Henrique de Carlos foi o autor do crime e usou os documentos do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réu, por ele se passando. Assim, o acusado deverá ser absolvido, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Por fim, caso seja superada a tese absolutória, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são favoráveis. Ainda, presentes os requisitos legais, requeiro o reconhecimento da figura privilegiada (art. 155, §2). Para o início do cumprimento da sanção é de se impor o regime menos gravoso. Ademais, é socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos (art. 44, §3°, CP)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DEIVID RODRIGO DE CARLOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 30 de dezembro de 2015, por volta das 4h42, no interior do circo "Buchechinha", localizado no cruzamento da Av. Lazaro Machado, com a Rua Doutor José Logatti, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e Comarca, o denunciado subtraiu um botijão de gás, marca Supergrasbrás, de propriedade de Rodrigo Maciel Camargo Lucas, avaliado em R\$60,00. Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado se dirigiu até o local supracitado, onde funcionava um circo e subtraiu o botijão de gás, ato contínuo, fugiu do local. Policiais militares estavam em patrulhamento e avistaram o denunciado em posse da res furtiva, que estava parcialmente oculta por sacos de carvão vazios. Indagado, o denunciado confessou a subtração. Em seguida, os policiais rumaram para o local dos fatos, onde a vítima confirmou a subtração e reconheceu o objeto. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 05/06); boletim de ocorrência (fls. 17/19); FA (fls. 21/23); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 54); auto de avaliação (fls. 74). Em decisão (fls. 103), foi recebida a denúncia. O réu foi citado por edital (fls. 108). Em despacho (fls. 113), foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. O réu foi devidamente citado (fls. 138). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 141/144). Em despacho (fls. 146/148), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justiça requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a comprovação de que o furto foi praticado pelo irmão do mesmo, o qual se identificou com o nome do réu. O i. **Defensor Público** ratificou as alegações do douto Promotor de Justiça, no sentido de ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

julgada improcedente a ação, pois ficou comprovado que não foi o denunciado o autor da subtração e sim seu irmão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Ainda que a materialidade tenha restado comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 17/19); FA (fls. 21/23); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 54); auto de avaliação (fls. 74), as provas colhidas foram suficientes para comprovar que DEIVID não foi o autor da subtração e sim seu irmão FERNANDO. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 10), a vítima RODRIGO MACIEL CAMARGO LUCAS disse que estava no circo, dormindo, quando foi chamado pelos policiais militares, os quais perguntaram se havia sido subtraído algum botijão de gás do local. Em vistoria, constatou que o botijão que ficava ao lado do "motorhome" havia sido levado e estava em posse do denunciado. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 07 e 09), os policiais militares ANDRE ALVES e VALCI ANTONIO ALVES JUNIOR disseram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o denunciado, ao lado de um botijão de gás, parcialmente coberto com sacos de carvão. Questionado, o denunciado disse que havia acabado de subtrair o objeto do circo, para onde se dirigiram e, em contato com a vítima, o fato foi confirmado. Inquirido em juízo, o policial militar VALCI ANTONIO ALVES JUNIOR disse que, ao que se recordava, na data, horário e local mencionados na denúncia, abordaram o réu, que se encontraram na posse de um botijão de gás. O indivíduo confessou que subtraíra o botijão de gás de um circo. Os policiais foram até o local que o réu indicou, onde a vítima constatou que, realmente, havia desaparecido um botijão de gás. O policial disse que não se recordava do réu e que o ladrão não era conhecido dos meios policiais. O indivíduo abordado não apresentava documentos. O indivíduo detido apresentava diversas tatuagens pelo corpo. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 11), o denunciado DEIVID RODRIGO DE CARLOS confessou a prática do delito. Interrogado em juízo, o denunciado DEIVID RODRIGO DE CARLOS disse que não praticou a subtração. O irmão do réu Fernando Henrique de Carlos praticou vários delitos na época dos fatos e como não tinha documentos, ele se apresentava com o nome do réu. O furto do botijão foi praticado por seu irmão, mas ele deu o nome de Deivid. O circo a que se refere a denúncia, fica na esquina da casa de sua avó. Deivid só descobriu que tinha um processo contra si, porque foi procurado pelo oficial de justiça. Todavia, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

furto foi praticado por seu irmão Fernando, o qual escreveu-lhe uma carta, assumindo a autoria do furto. DEIVID exibiu uma carta escrita por FENANDO, na qual ele assumiu a autoria da subtração. A corroborar esta confissão, constata-se a divergência de assinaturas lançadas nos documentos de fls. 05, 11, 12 e 60. O furto foi praticado por Fernando, que assinou os documentos de fls. 05, 11 e 12, neles colocando o nome de DAIVID que, por sua vez, assinou o documento de fls. 60, saltando nítido a divergência da caligrafia dos manuscritos apostos nos referidos documentos. A negativa do réu, neste caso, encontra respaldo em provas testemunhas e documentais, devendo ser acolhida sem qualquer restrição. "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o (a) acusado (a) DEIVID RODRIGO DE CARLOS, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, como requerido em alegações finais, a fim de que seja apurado o oferecimento de denúncia ou requerimento de diligências para apurar a autoria do delito tratado nos autos. Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelas partes foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: